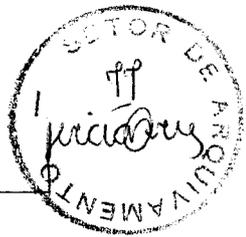




PREFEITURA MUNICIPAL  
**JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008



LEI 1650/2005  
DE 18 DE NOVEMBRO 2005

07 DEZ 2005

REVOGADO

No: Lei 2011

Data: 17 dezembro 2012

Ass.: J. Monlevade

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Pública Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente e devidamente qualificado às atividades necessárias.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência, caracterizadas pela inadiabilidade de atendimento a situações que possam comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à segurança e/ou saúde de pessoas, obras e serviços e outros bens públicos ou particulares, devidamente justificada pelo Prefeito Municipal;
- II – combate a endemias e epidemias;
- III – realização de recenseamentos e outras pesquisas estatísticas;
- IV – atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão delas integrante ou a programas especiais de saúde ou sociais oriundos de entidades superiores que exijam adesão do município, incluindo aí o PSF – Programa de Saúde da Família e outros em execução e que venham a ser lançados;
- V – admissão de professor substituto;
- VI – a contratação de pessoal para suprir vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação de serviços essenciais e urgentes;
- VII – a contratação para suprir necessidade de pessoal quando não justificar a criação de cargo efetivo, para a execução de serviços determinados e específicos;

Rua Geraldo Miranda, 337 - CEP: 35930-027 - JOÃO MONLEVADE - MG

FONE: (31) 3851-6122 - FAX (31) 3851-6213 E-mail: [acompmim@mail.rajongm.com.br](mailto:acompmim@mail.rajongm.com.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 01/12/05

As 14:40 hs.

Ass.: [Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL  
**JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008



Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de servidor, ocupante de cargos, funções ou empregos constitucionalmente acumuláveis, condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários.

**Art. 6º** As contratações serão feitas observadas as seguintes condições:

I – a remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor do vencimento básico fixado para cargo idêntico no Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais e, no caso da inexistência deste, considerar-se-á o vencimento fixado para servidor que desempenhe função semelhante, ou ainda, não existindo, às condições do mercado de trabalho;

II – para o exercício de funções públicas idênticas ou assemelhadas àquelas que correspondem cargos existentes no Plano de Carreira do Município, deverá ser observada a exigência do mesmo nível de escolaridade;

III – a jornada semanal de trabalho será a correspondente àquela prevista para os cargos do quadro permanente, exceção feita à situação prevista nos incisos IV e VIII do art. 2º;

IV – salvo nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 2º, o pessoal contratado não poderá ser recontratado em período subsequente ao término dos prazos previstos no art. 3º, com fundamento nesta Lei.

§ 1º No caso de recenseamento, pesquisas, visitas técnicas, ou quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida ou destacada, desde que compatível com o preço de mercado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos previstos no inciso I.

§ 3º O salário atribuído ao pessoal contratado segundo esta Lei será corrigido nas mesmas épocas e índices previstos para os Servidores Municipais.

**Art. 7º** Só poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função;

V – possuir habilitação profissional para o exercício da função, quando for o caso;

VI – atender as condições especiais, prescritas em lei e normas, para determinadas funções.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Rua Geraldo Miranda, 337 - CEP: 35930-027 - JOÃO MONLEVADE - MG

FONE: (31) 3851-6122 - FAX (31) 3851-6213 E-mail: [acompmim@monlevade.mg.gov.br](mailto:acompmim@monlevade.mg.gov.br)

Recebido em: 01/12/05

As 14:40 hs.

Ass.:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

07 DEZ 2005



**Art. 8º** Ao pessoal contratado no termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social e as normas definidas na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, no que couber.

**Art. 9º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

**Art. 10º** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que for compatível com a interinidade da função, as disposições de leis relativas à adiantamento financeiro e diária.

**Art. 11º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:  
I – pelo término do prazo contratual;  
II – por iniciativa do contratado;  
III – por infração disciplinar, apurada na forma do art. 9º;  
IV – por interesse da Administração Pública.

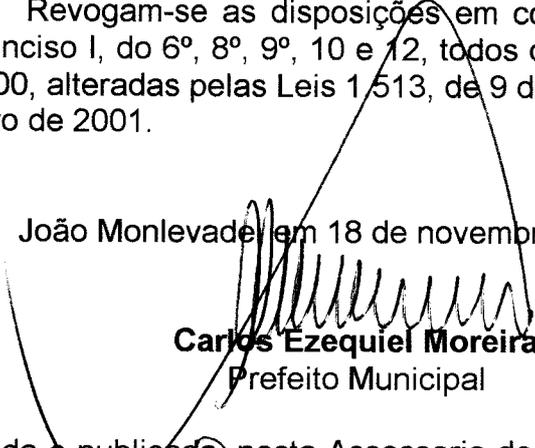
Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e IV deverá ser comunicada com antecedência mínima de quinze dias.

**Art. 12º** Fica autorizada a manutenção das contratações realizadas até a data da sanção desta Lei, cujas características se enquadrem nas especificadas no art. 2º, podendo manter-se até o término de cada contrato.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 2 de janeiro de 2005.

**Art. 14º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os artigos 2º, 4º, inciso I, do 6º, 8º, 9º, 10 e 12, todos da Lei nº 1.472/2000, de 1º de maio de 2000, alteradas pelas Leis 1.513, de 9 de julho de 2001 e 1.536, de 28 de dezembro de 2001.

João Monlevade, em 18 de novembro de 2005.

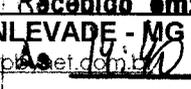
  
**Carlos Ezequiel Moreira**  
Prefeito Municipal

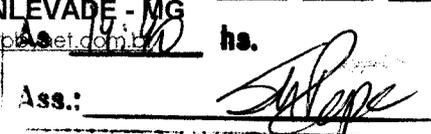
Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos dezoito dias do mês de novembro de 2005.

  
**Leiza Horsth Hermsdorff Mata**  
Assessora de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 01/12/05

Ass.: 

Ass.: 

Rua Geraldo Miranda, 337 - CEP: 35930-027 - JOÃO MONLEVADE - MG

FONE: (31) 3851-6122 - FAX (31) 3851-6213 E-mail: [acompmim@mail.rpnet.com.br](mailto:acompmim@mail.rpnet.com.br)